ACÓRDÃO - AC00 - 817/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17365/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2000065
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINITRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA E DA RESSALVA – PROVIMENTO.

A comprovação do respeito ao prazo de encaminhamento da documentação obrigatória a esta Corte permite o afastamento da ressalva e da sanção impostas pela decisão recorrida por infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos. Provimento do recurso interposto para declarar a regularidade das formalizações dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares**, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, para o fim de: **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** das formalizações dos Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6 e 7 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, alterando-se o julgamento formado no item **4.1** da Decisão Singular **DSG – G.RC 4001/2019; II - excluir a multa** no valor equivalente ao de 14 (quatorze) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item **4.2** da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Nelson Barbosa Tavares**, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, no período de 1/1/2015 a 31/12/2018, em face da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019, proferida nos autos do TC/17365/2013 (pç. 63, fls. 2420-2424), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO:
>
> 4.1. Pela regularidade com ressalva da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ressalvada a remessa do 3º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> 4.2. Aplicar multa no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, ao Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Nelson Barbosa Tavares, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.040.956-49, conforme previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de ser declarada a regularidade, sem ressalva, da prestação de contas e excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa dos documentos relativos ao Termo Aditivo nº 3 ao Contrato Administrativo nº 49/2013 ocorreu tempestivamente, pois efetivada dentro do prazo de 15 dias, previsto na Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 (vigente à época).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 41470/2019 (pç. 3, fl. 12).

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise nº 1183/2020 pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando que "*o 3º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial em 9/11/2016 (fl. 1651 do TC/17365/2013) e remetido para esta Corte em 17/11/2016 (fl. 1647 do*

TC/17365/2013), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011." (pç. 6, fls. 15-17)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente Recurso, nos termos da fundamentação de fls. 19-23.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019, proferida no Processo TC/17365/2013, que declarou a regularidade "com ressalva" da formalização dos Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6 e 7, ao Contrato Administrativo nº 49/2013, bem como da execução contratual, pelo fato da remessa do Termo Aditivo nº 3 ter sido realizada fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Compulsando os autos, verifico que a remessa da documentação referente ao Termo Aditivo nº 3, declarada inicialmente intempestiva nos termos Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019, de fato, **ocorreu dentro do prazo regimental de 15 dias úteis**, porquanto a publicação do referido aditivo contratual ocorreu em **9/11/2016** (pç. 49, fl. 1651) e sua remessa ao TCE/MS em **17/11/2016** (pç. 49, fl. 1647), sendo a data limite para tal mister o dia 1/12/2016.

Portanto, demonstrado que não houve remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, não há razões para manutenção da ressalva registrada no julgamento da prestação de contas sob exame bem como da aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Saúde e **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Nelson Barbosa Tavares, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, para o fim de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** das formalizações dos Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6 e 7 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, alterando-se o julgamento formado no item **4.1** da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019;

II - excluir a multa no valor equivalente ao de 14 (quatorze) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item **4.2** da Decisão Singular DSG – G.RC 4001/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSSr/DSSM